

IV

Congresso Brasileiro de
Direito Socioambiental



Biodiversidade, espaços protegidos e populações tradicionais

**Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Liana Amin Lima da Silva
e Clarissa Bueno Wandscheer (Coords.)**

diagramação do miolo **LETRA DA LEI**



Al. Pres. Taunay, 130. Batel. Curitiba-PR.
CEP 80.250-210 - Fone: (41) 3223-5302.
contato@arteeletra.com.br

B615

Biodiversidade, espaços protegidos e populações tradicionais / organização Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Liana Amin Lima da Silva e Clarissa Bueno Wandscheer.
– Curitiba : Letra da Lei, 2013.
402 p.

ISBN 978-85-61651-11-4

1. Direito ambiental. 2. Biodiversidade. I. Souza Filho, Carlos Frederico Marés de. II. Silva, Liana Amin Lima da. III. Wandscheer, Clarissa Bueno. IV. Título.

CDU 574:502

CEPEDIS
Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental
www.direitosocioambiental.org



SUMÁRIO

O CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL DE 2013	9
PREFÁCIO	13
A CONQUISTA DE UM ESPAÇO PARA A CATA DA MANGABA EM MEIO A OMISSÕES E TROPEÇOS	
Fábria Ribeiro Carvalho de Carvalho e Acácia Gardênia Santos Lelis	19
A IMPORTÂNCIA DOS ESPAÇOS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS NA GARANTIA DE PRESERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DA AMAZÔNIA	
Marcelo Moraes Rodrigues	35
A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA DE PATENTES PARA A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE E DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS	
Karina Ferreira Soares de Albuquerque e Lucas Cardinali Pacheco	53
A PRODUÇÃO DA NORMA E A NÃO EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS RELACIONADOS AO ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO E AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS	
Mônica da Costa Pinto e Mônica Nazaré Picanço Dias Bonolo	69
A PROPRIEDADE INTELECTUAL SOBRE SERES VIVOS E OS CULTIVARES: AS CONTROVÉRSIAS LEGISLATIVAS E OS PROBLEMAS SOCIOAMBIENTAIS E ECONÔMICOS	
Lucas Cardinali Pacheco e Karina Ferreira Soares de Albuquerque	87
A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE: ENTRE O DIREITO SOBERANO DOS ESTADOS E A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE	
Liziane Paixão Silva Oliveira	99

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS:
UM OLHAR ATRAVÉS DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL**

Augusto César Leite de Resende111

A TERRA NO SISTEMA JURÍDICO NACIONAL: A PROPRIEDADE E A VIDA

Dulce María García y García e Elis Cristina Alves Pereira131

**A UTILIZAÇÃO DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA NAS DEMANDAS ENVOLVENDO
EMPREENHIMENTOS HIDRELÉTRICOS BRASILEIROS: UM DESAFIO À EFETIVIDADE
DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS**

Natália Jodas143

**A VISÃO HOLÍSTICA SOCIOAMBIENTAL PARA A PRESERVAÇÃO
DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS**

Luiz Bruno Lisbôa de Bragança Ferro
e Sandra Regina Oliveira Passos de Bragança Ferro163

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE BASE COMUNITÁRIA:
POVOS AMAZÔNICOS E PADRÕES CONTRATUAIS DE GESTÃO DA BIODIVERSIDADE**

Liana Amin Lima da Silva173

**GOVERNANÇA E SUSTENTABILIDADE: PONTOS E CONTRAPONTO DA POLÍTICA
NACIONAL DA BIODIVERSIDADE**

José Osório do Nascimento Neto e Igor Fernando Ruthes193

OS ACORDOS COMUNITÁRIOS DE PESCA NA REGIÃO AMAZÔNICA E O PLURALISMO JURÍDICO

Bianca Gabriela Cardoso Dias e Serguei Aily Franco de Camargo207

**OS CONSELHOS GESTORES COM PARTICIPAÇÃO SOCIAL COMO INSTRUMENTO
PARA A REPARTIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS**

Ronaldo Alves Marinho da Silva e José Gomes de Britto Neto223

**O NOVO CÓDIGO FLORESTAL E AS FLORESTAS INDÍGENAS NA PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO
DO NÃO RETROCESSO AMBIENTAL**

Nelson Teodomiro Souza Alves e Liziane Paixão Silva Oliveira237

**POR UM MEIO AMBIENTE COM GENTE: COMUNIDADES TRADICIONAIS E UNIDADES
DE CONSERVAÇÃO NA PERSPECTIVA DA DUPLA SUSTENTABILIDADE**

Andrew Toshio Hayama251

**PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE E DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO NO CONTEXTO
DOS ESTADOS PLURINACIONAIS LATINO-AMERICANOS DO SÉCULO XXI**

Miguel Etinger de Araujo Junior e Deise Camargo Maito273

QUILOMBOS DO VALE DO RIBEIRA: ENTRE O ESQUECIMENTO E A AMEAÇA Oriel Rodrigues Moraes e Raul Cezar Bergold	291
RECONHECIMENTO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS COMO PRESSUPOSTO A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE FRENTE A FORÇA ECONÔMICA INTERNACIONAL Christine Keler de Lima Mendes e Maria Tavares Ferro	305
REFLEXOS JURÍDICOS DA DIMINUIÇÃO DO LANÇAMENTO DAS ÁGUAS DO RIO SÃO FRANCISCO SOBRE A PESCA NA ZONA MARÍTIMA Geilton Costa Cardoso da Silva	317
SISTEMA DE PATENTES - O NOVO COLONIALISMO: USURPAÇÃO E MONOPÓLIO DO CONHECIMENTO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS Alisson Fontes de Aragão	337
SOBREPOSIÇÃO DE TERRAS DE POPULAÇÕES TRADICIONAIS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL: PRESERVAÇÃO OU AMEAÇA À BIODIVERSIDADE? Lílian Argenta Pereira	347

A VISÃO HOLÍSTICA SOCIOAMBIENTAL PARA A PRESERVAÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS

Luiz Bruno Lisbôa de Bragança Ferro¹⁰⁷
Sandra Regina Oliveira Passos de Bragança Ferro¹⁰⁸

INTRODUÇÃO

O desligamento do homem com a terra fez surgir, sua separação integrada com a natureza e tudo a seu redor, passando a se entender como ser superior, afirmando-se como não mais parte integrante do meio ambiente, mas como dominador e detentor de seus benefícios, através da força e da sua arrogância.

Com o surgimento do sistema capitalista, tal dicotomia se aprofundou cada vez mais, pois a natureza agora era vista, como forma de obtenção de lucro e de riqueza, e não mais como uma parceira na sobrevivência do homem, tal situação traz consequências nefastas à contemporaneidade, onde a destruição das culturas, e das sociedades integradas ao meio ambiente se torna mais aviltante.

Na Inglaterra do século XVI, com a sua transformação em Estado nacional, onde se desamarrava dos grilhões feudais, passou a existir a centralização em forma de Estado único, onde a linha monárquica se firmou aliado ao fato de grandes porções de terras serem divididas a poucos lordes, o homem comum foi arrancado de suas terras, nas quais havia uma harmonia, passando então a serem arrendadas aos camponeses. Assim consubstanciando a crescente das cidades, e a necessidade de alimentos cada vez maior, o homem passou a produzir não mais

¹⁰⁷ Mestrando pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná e Universidade Tiradentes (MINTER), Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Castelo Branco, Professor da Universidade Tiradentes / Sergipe e Advogado Trabalhista. luizbrunoferro@uol.com.br.

¹⁰⁸ Mestre em Saúde e Ambiente (UNIT), Especialista em Gestão de Projetos Sociais (UNIT), Especialista em Política Públicas (UNB), Pesquisadora FAPITEC e Professora da Universidade Tiradentes / Sergipe, Bacharela em Serviço Social e em Direito (UNIT), srpbraganca@hotmail.com.

para sobreviver, e sim para a obtenção de lucro, pelo aumento da demanda, tanto que já nos idos do século XVIII, este mesmo país já importava do Peru, adubo, pois a natureza já se encontrava exaurida, pela atividade humana, deixando de existir, as terras comunais, que era a forma de ligação extrema do homem com a natureza (WOOD, 2000, p.12-30).

Pelo aparecimento do capitalismo acima demonstrado transparece a impressão de que o homem se encontrava livre, para vender sua força de trabalho a quem lhe interessasse, mas, no entanto, esta liberdade seria uma prisão, como concepção interna e não externa, pois se atrela às amarras da subjugação às condições de trabalho degradantes (ARENDRT, 2007, p.188-220).

O presente artigo tem por objetivo verificar se no Brasil, mesmo sob a influência do sistema capitalista, existem legislações pertinentes, como forma de analisar e proteger, os conhecimentos tradicionais associados, através de uma visão holística, não separando o homem do meio ambiente, mas integrando suas nuances de forma a uma preservação mútua e adequada.

O artigo está dividido em dois momentos, no primeiro, a análise do antropocentrismo a visão holística do meio ambiente e a legislação pertinente, no segundo passo, uma visualização dos conhecimentos tradicionais associados e sua integração no mundo contemporâneo sob o aspecto econômico.

1 DO ANTROPOCENTRISMO À VISÃO HOLÍSTICA DO MEIO AMBIENTE

Historicamente o homem nem sempre se separou do seu meio ambiente, mas havia uma interligação embrionária, na forma de coexistência mútua, para a sobrevivência de ambos. No entanto, ao passar dos séculos, o ser humano se deslocou desta visão interligada, passando a ser dominador da natureza, por diversos motivos, mas de forma atual pelo fim econômico, o que traz prejuízos a sua existência.

O ser humano, principalmente no período renascentista passa a entender o ser vivo, como uma máquina, um sistema individual de forma a esquecer a sua relação, com os outros viventes ao seu redor e desta maneira, de forma racional esquece-se de sua ligação com todos, e como esta interação é importante, o chamado mecanismo de Descartes (HARDING, 2008, p. 21-77).

Não se pode negar que através desta visão mecanista, que os avanços científicos foram valorosos para o mundo atual, mas o fato de esquecer que todos os seres são sensitivos nos traz preocupação e abre um leque para que o homem destrua a natureza a seu redor e repugne os conhecimentos tradicionais existentes.

Já no mundo novo, o homem se posicionou, como um ser acima de todos os seres vivos na terra, inclusive se arvorando do direito de usufruir e de se

apoderar de todos os integrantes do meio em que vive. Assim, através da visão do direito natural, permitiu ao ser humano se apoderar e tomar para si todas as coisas, pois são inferiores, desde que, não tenham sido feitas por outro, tornando sua propriedade e se deslocando da visão de comunidade integrada com o meio ambiente (LAS CASAS, 1992, p.13-25).

Esta expropriação da força da natureza aconteceu de forma especial no Brasil, verifica-se que o uso e a destruição na natureza pelo homem se deram através das Sesmarias, que em outrora, nas terras portuguesas, antes das navegações foram benéficas para a consolidação das fronteiras daquele país, mas no Brasil, no entanto, se tornou nefasta para a natureza, que foi dividida sempre com a intenção de lucro, para poucas pessoas, e que trouxe prejuízos aos verdadeiros integrantes deste meio ambiente, os índios, pois ao ponto de que estes foram mortos e massacrados, e seus conhecimentos tradicionais esquecidos a um plano inferior. Bem como o uso da terra no Brasil, diferente de Portugal, não tinha mais a obrigação de utilizá-la e de produzir em seu seio, mas apenas de ter e poder usar, como e quando quiser, novamente deslocando o homem a um patamar superior ao meio ambiente (RAU, 1982, p. 14-45).

Na América espanhola, inclusive a usurpação da natureza, se deu de forma a destruir a ligação do índio com a terra, na visão coletiva e integrada com seu meio ambiente, e conseqüentemente seus conhecimentos tradicionais, através das “*ecomiendas*”, que eram glebas de terra dadas aos invasores ibéricos, onde nelas estavam inclusas as populações indígenas que lá se encontravam e que passavam agora a pagar pelo direito ao uso da terra, fazendo com que eles recebessem a força o entendimento de que o homem é superior a natureza e de tudo pode extrair (MARÉS, 1998, p. 13-25).

Com a revolução industrial, e a produção em massa, aliada ao consumo pelas pessoas, a utilização das forças e materiais da natureza se deu de forma avassaladora, e com isso o meio ambiente passou a reclamar e reagir a sua destruição, fazendo a sociedade repensar a relação homem e meio ambiente, em seus limites, na necessidade de repensar como esta relação é prejudicial.

Demonstra claramente uma visão antropocentrista do meio ambiente, onde tudo deve se curvar, para servir ao homem, e não o homem com ser racional deve aceitar o que está ao seu redor, e se manter integrado ao todo, como ser vivente, principalmente pela questão de sua sobrevivência no planeta terra, em aceitar as diversas culturas e conhecimentos, para com elas aprender e se beneficiar, sem prejudicar as idiosincrasias sociais.

No entanto, o homem já teve esta visão holística com o meio ambiente e que foi perdida ao longo do tempo por diversos fatores conjunturais, como o social e o econômico. Ao nascer e na fase da infância, o ser humano se sente presente com os outros seres vivos e que eles detinham sentimentos e se compadeciam com

suas dores, e assimilavam suas alegrias, no entanto quando do avanço da idade, percebe a necessidade de entender o mundo ao seu redor de forma racional, com respostas científicas para tudo e com isso percebe a terra morta, esta visão perdida se chama animista, que até hoje é permanecida nos povos tradicionais, como os indígenas em todo o mundo (HARDING, 2008, p. 21-77).

De pronto, a visão do homem para com o meio ambiente, não pode ser de forma antropocentrista, ou seja, o homem como ser superior, de forma unidirecional, apenas do homem para o meio ambiente, como forma de dissociá-lo do resto da natureza. Nesta toada, para que se consiga uma visão holística do meio ambiente, o ser humano deve quebrar certos paradigmas. Com isso, mesmo um antropocentrismo crítico ou mitigado, peca pelos valores morais, baseado na estética e na beleza, onde o homem valora e conseqüentemente protege aquilo, que é belo e passando a existir um preconceito especista, rejeitando assim, outras culturas e conhecimentos, tidos como repugnantes ao valor ético da sociedade ocidental (BECKERT, 2003, p.13-240).

O biocentrismo traz uma nova perspectiva acerca deste tema, de como os valores morais e éticos devem mudar em 360 graus, no sentido do homem se integrar ao meio ambiente. Assim a visão holística do meio ambiente, não coaduna com a visão antropocêntrica do homem, devendo haver uma ruptura geral, no entanto devemos ter em mente que para a resolução de conflitos entre o homem e os outros seres vivos, podem-se usar princípios, para solucioná-los, como o princípio da indenização, do menor dano, dentre outros, mas sempre com um entendimento bidirecional, entre o homem e a natureza.

A visão holística está no centro das discussões de paradigmas que rompem os alicerces científicos ultrapassados e fechados, não havendo ligação com outros ramos de ciência. No entanto, em razão da sociedade contemporânea e a necessidade de compreensão do todo, passa-se a embasar, essencialmente nas ideias de transdisciplinaridade, complexidade, multi referencial teórico, pensamento sistêmico e pluralismo. Dentro desta visão inovadora para a Ciência Jurídica, deve-se conhecer de forma objetiva, estas abordagens acima.

A transdisciplinaridade não é um simples conjunto de conhecimentos ou um novo modelo de organizá-los. Trata-se de uma postura de respeito pelas diferenças culturais, de solidariedade e integração à natureza, em especial aceitar as sociedades de conhecimento tradicional como forma de auto entendimento.

Com isso, afirma-se um diálogo intenso entre os saberes,

[...] trata-se de uma forma de ser, saber e abordar, atravessando as fronteiras epistemológicas de cada ciência, praticando o diálogo dos saberes sem perder de vista a diversidade e a preservação da vida no planeta, construindo um texto contextualizado e personalidade dos fenômenos a partir da máxima interação entre os diversos ramos das ciências em amplo e permanente diálogo e interação [...] (NICULESCU, 2000, p.25).

No que tange a complexidade, não deve ser entendido, como algo inexplicável, mas aquilo que devemos sempre buscar o entendimento, não se amarrar, nos limites da simplicidade, mas sempre ter em mente a procura da melhor visualização de tudo ao redor, mesmo não sendo capaz de abrir todas as portas, mas de encontrar algumas aberturas ao conhecimento (MORIN, 2002, p. 37).

A consciência da complexidade nos faz compreender que não se pode escapar jamais à incerteza e que jamais poderemos ter um saber total: a totalidade é a não verdade.

Em termos de multi referencial teórico, deve-se entender, que a busca de um sistema explicativo unitário, não revela as complexidades dos objetos, necessitando sim as ciências humanas, de outras óticas e olhares, para dar vazão às perspectivas plurais da sociedade, ou no mínimo se aproximar daquilo que antes era inexplorado pela limitação do homem com seus conhecimentos (ARDOINO, 2010, p. 15-68).

Pluralismo é um conceito que defende a ideia de que a diversidade social e política são benéficas para a sociedade e que os grupos sociais, sejam religiosos, profissionais ou de minorias étnicas, devem desfrutar de autonomia. É alicerçado nas ideias de pensadores como Michael Walzer, Jürgen Habermas, que rejeitam o individualismo defendido pelo liberalismo, e que têm sustentado os principais conceitos do pluralismo contemporâneo, considerando as diversidades da do homem e da sociedade atual.

Para a compreensão e aceitação da sociedade contemporânea ocidental dos conhecimentos tradicionais, se faz necessário a visão sistêmica como forma de que as essências e propriedades do todo são originadas das interações e das relações interligadas das partes, com isso explica-se o contexto, de forma a ampliar a aceitar o diferente e de explicar situações e práticas estranhas ao cotidiano atual, mas tão importante quanto, ao comum (CAPRA, 2007, p.141-167).

Para os gregos na antiguidade Gaia era a mãe terra, de onde se gerava a vida, e que todos estavam ligados, com a necessidade de sobrevivência, onde as atitudes implicavam numa série de consequências benéficas e maléficas a existência humana, assim de maneira geral o homem deve visualizar o mundo como uma grande comunidade de seres a serem respeitados, e que trocam valores e sentimentos entre si, aonde esta teia se rompida em algum momento vai gerar prejuízos a todos e não a somente um ente vivo (HARDING, 2008, p. 21-77).

Em termos de legislação verifica-se a seguir, uma lacuna existente, para a proteção dos conhecimentos tradicionais associados, por se pautar numa visão antropocêntrica ambiental.

2 A PRESERVAÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Em termos constitucionais no mundo, em especial no século XX, as maiores dos países tiveram em suas cartas supremas sua efetividade alargada, passando a englobar funções antes limitadas, como a divisão dos poderes e de garantir liberdades, passando a incluir direitos sociais, antes dicotomicamente separados do bojo magno da constituição (BUCCI, 2006, p.1-50).

Assim direitos coletivos, antes invisíveis sob o ponto de vista constitucional influenciado pela Revolução Francesa, passa a ser incluído no âmago das cartas magnas, e com isso a necessidade de sua efetivação como forma de garantir a manutenção do Estado, saindo da visão liberal, para uma amplitude do Estado de bem estar social (OLIVEIRA, 1999, p.307-334).

Ao se tentar definir meio ambiente, a legislação o fez pela primeira vez na Lei nº 6938/91, em seu art. 3º inciso I, ao instituir a Política Nacional do Meio Ambiente definindo como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1991).

O homem ao buscar o meio ambiente saudável, bem como a inexistência deste, traz a tona todo um desequilíbrio, gerador de problemas ligados ao direito à vida, devendo estar totalmente equilibrado:

Nessa linha:

o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito à vida e à manutenção das bases que a sustentam. Destaca-se da garantia fundamental à vida exposta nos primórdios da construção dos direitos fundamentais, porque não é simples garantia à vida, mas este direito fundamental é uma conquista prática pela conformação das atividades sociais, que devem garantir a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, abster-se de sua deterioração e construir sua melhoria integral das condições de vida da sociedade (DERANI, 1998, p.23-54).

De maneira geral resguardou a Constituição Federal de 1988, a proteção ao meio ambiente, conforme o seu Art. 225 “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

No entanto, mesmo com o avanço constitucional, verifica-se ainda, um lento avanço, no andamento para uma visão holística socioambiental, ou seja, ao definir, como meio ambiente direito de todos, ainda se pauta no homem como centro de tudo, indo de encontro a uma interligação sistêmica do todo.

Nesta toada, a legislação, para realizar a proteção dos conhecimentos tradicionais, teve que se pautar no viés econômico, demonstrando claramente a influência do sistema de capital, em contrapartida da comunhão dos saberes entres os povos e a natureza.

Assim através da Medida Provisória nº 2186-16/2000, criou-se a legislação de caráter a regular, os conhecimentos tradicionais associados, depois da promulgação da Constituição de 1988, e no que estabelece o art. 225, inciso II, § 1º e 4º, no entanto, dentro desta norma infraconstitucional em maior parte de seu bojo, analisa-se um aspecto econômico geral, o que demonstra uma fragilidade para a proteção das comunidades tradicionais e seus saberes,

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre os bens, os direitos e as obrigações relativos:

- I - ao acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção;
- II - ao acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à utilização de seus componentes;
- III - à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado; e
- IV - ao acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica.

§ 1º O acesso a componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção far-se-á na forma desta Medida Provisória, sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre o componente do patrimônio genético acessado ou sobre o local de sua ocorrência.

Ademais, ainda assim a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao definir a incumbência do Poder Público para proteger a biodiversidade, não colocou no bojo, a Caatinga Nordestina, excluindo sua proteção mais uma vez demonstrando que a proteção deste bioma, e de seus conhecimentos adquiridos de forma tradicional, por aquele povo que lá mora fora esquecido,

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar,

o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (BRASIL, 1988).

Nesta esteira a legislação criada, para regular o uso econômico, dos conhecimentos tradicionais associados, não contempla sequer este bioma tão importante, como a Caatinga, verifica-se assim que a legislação brasileira não é abrangente ou muito menos, ataca de forma holística o meio ambiente, ficando carente de eficácia, que é a proteção destes valores tradicionais, para as presentes e futuras gerações. O meio ambiente no Brasil é objeto de tutela coletivo, é direito coletivo, não é tratado como sujeito de direito, mas como objeto a ser apropriado pelo ser humano.

Outros países, não muito distantes da realidade brasileira, em suas Constituições já ampliam esta visão sistêmica ambiental, incluindo os valores tradicionais como a natureza, detentora de direitos, em igualdade com os outros entes sociais daquela sociedade. Para exemplo verifica-se o Equador, ao reconhecer sua sociedade como plural, e todos os seus valores sem exceção,

Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Por fim, o Brasil se encontra de forma letárgica, ao não modificar sua legislação existente na busca da proteção socioambiental, pautado na mais pura visão holística, visto que a interligação entre os personagens sociais, econômicos e naturais, já trazem prejuízos ao ser humano e sua habitualidade no planeta terra, com aquecimento global, escassez de alimentos, dentre outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito no Brasil sempre se pautou numa visão positivada, alicerçada apenas na lei, pelo seu poder coercivo e imperioso. Ao passar dos anos, e com a evolução social, em especial no meio ambiente, a legislação pertinente carece de mudanças, para a proteção dos conhecimentos tradicionais associados e sua ligação direta com a natureza, para a proteção de seus saberes milenares.

Desde o início, a visão concebida, se pauta na apoderação dos recursos naturais, baseado no sistema de capital, e o ser humano como centro e detentor deste poder, o que gerou e vem gerando, diversas consequências nefastas a Terra, como fome, miséria e pobreza.

A visão holística traz uma quebra de paradigmas, para não mais existir um antropocentrismo para com o meio ambiental, mas sim uma interligação sistêmica de todos os entes integrantes do ambiente.

Estes reflexos modificam a legislação dos países, no Brasil, no entanto, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, ainda se percebe a falta desta visão acima, e o homem como detentor ao meio ambiente saudável, e não como integrante deste sistema.

Na tentativa, de uma proteção ambiental, que reflete diretamente nos conhecimentos tradicionais associados, diversos órgãos foram criados, mas de forma inócua, pois sequer compreende na seara constitucional a integralidade dos biomas brasileiros, como a Caatinga nordestina.

Assim, a proteção destes conhecimentos fica carente de regulamentação plena e eficaz de seus saberes, pois de forma errônea, no nascedouro deste, na seara constitucional, ainda se tem uma visão pautada no homem e não no sistema socioambiental, o qual todos estão inclusos, pelas interações sociais, econômicas e da natureza, havendo uma troca intensa de benefícios, e pelas mãos do homem de malefícios globais.

REFERÊNCIAS

ARDOINO, Jean J. . **Pedagogia ao fim dos tempos**. Paris: Verriem, 2010.

ARENDT, H. **O que é liberdade?** in **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2007.

BECKERT, Cristina. **Dilemas da ética ambiental: estudo de um caso**. Revista Portuguesa de Filosofia, Lisboa, n. 59, 2003.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas – Reflexos sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado federal, 2012.

_____. **Medida Provisória nº 2186-16/16**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htm>. Acesso em: 14 de Jul. de 2013.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado federal, 2012.

_____. **Constitución del Ecuador**. Disponível em < <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInter>

nacionalFoco&idConteudo=195972>. Acesso em: 14 de Jul. de 2013

_____. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Lei nº 6938/91. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 12 de Fev. de 2013

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**. São Paulo: Cultrix, 2007.

CASAS, Frei Bartolomé. **Princípios para defender a justiça dos índios**. In: MARÉS, Carlos. **Textos Clássicos sobre o direito e os povos indígenas**. Curitiba: Juruá, 1992.

DERANI, Cristiane. **Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica**. Advocacia pública & sociedade, São Paulo, n. 3, 1998.

HARDING, Stephan. **Terra-Viva: ciência, intuição e evolução de Gaia**. São Paulo: Cultrix, 2008.

MARÉS, C. F. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 1998.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessário à educação do futuro**. São Paulo: Cortez, 2002.

NICULESCU, Basarab. **Um Novo tipo de Conhecimento – transdisciplinar**. In: NICULESCU, BASARAB et al. **Educação e Transdisciplinaridade**. Tradução: Judite Vero, Maria F. de Mello e Américo Sommerman. Brasília: UNESCO, 2000.

OLIVEIRA, Francisco; PAOLI, Maria Célia. **Os sentidos da democracia: políticas do dissenso e hegemonia global**. São Paulo: Vozes/FAPESP, 1999, p.307-334.

RAU, Virgínia. **As sesmarias medievais portuguesas**. Lisboa: Presença, 1982.

WOOD, Ellen Meiksins. **As origens agrárias do capitalismo**. Revista Crítica Marxista, n. 10, ano 2000. São Paulo: Boitempo.